

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202014304000753

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: LICENÇA GESTANTE/ADOTANTE

DESPACHO Nº 728/2020 - GAB

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI. SERVIDORA OCUPANTE UNICAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTADUAL. LICENÇA POR ADOÇÃO. ARTS. 216 E 230 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. PERÍODO DE LICENCIAMENTO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 APLICÁVEL SOMENTE A FILIADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. OBRIGAÇÃO DO INSS NO CUSTEIO DOS PRIMEIROS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO AFASTAMENTO. PERÍODO REMANESCENTE A SER REMUNERADO PELO ENTE FEDERADO. ORIENTAÇÕES PGE PRECEDENTES QUE CONFIRMAM O ENTENDIMENTO.

1. **Aprovo** a orientação do **Despacho nº 463/2020 PA** (000012813092), da Chefia da Procuradoria

Administrativa, e nos mesmos termos ali expostos, **acolho parcialmente o Parecer PA nº 351/2020** (000012761906).

2. Assim, pelas razões manifestadas pela referida Unidade Especializada, nos moldes acima, são de 180 (cento e oitenta) dias o período de licença remunerada por motivo de adoção de criança ou adolescente, devida a titular unicamente de cargo em comissão estadual, com sustentáculo nos arts. 216 e 230 da Lei Estadual nº 10.460/88, sendo os primeiros 120 (cento e vinte) dias custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (considerado o benefício do salário-maternidade, conforme regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS), e os demais pelo ente federado estadual¹. Enfatizo, do articulado opinativo, a interpretação restritiva do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019² (comando que só alcança os filiados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, condição distinta da interessada destes autos), bem como o art. 149 da Lei Estadual nº 20.756/2020³ (novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás) para reforçar a lógica de pagamento repartido entre a autarquia federal e o Estado de Goiás. Faço registro, em acréscimo, a orientações precedentes desta Procuradoria-Geral que confirmam o raciocínio e as conclusões da Procuradoria Administrativa; nesse sentido o **Despacho nº 312/2019 GAB** (6197010)⁴ e o **Despacho nº 1802/2019 GAB** (000010201872)⁵.

3. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 351/2020**, do **Despacho nº 463/2020 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Robustecendo a inferência, cito recente decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1852682, que aponta para jurisprudência superior correlacionada ao entendimento da incumbência do INSS quanto ao custeio do salário-maternidade de filiadas do RGPS.

2 “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual

o servidor se vincula.”

3 “Art. 149. No caso de servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias da licença-maternidade correrão à conta dos recursos do tesouro do Estado de Goiás.”

4 Processo nº 201900003000281.

5 Processo nº 201917647002009.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2020, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013015278** e o código CRC **CFF477C7**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202014304000753

SEI 000013015278